

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10880/083.066/92-69
RECURSO Nº. : 04.554
MATÉRIA : FINSOCIAL. EXERCÍCIOS DE 1988 a 1991
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO RAMI LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/LESTE
SESSÃO DE : 16/MAIO/1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.444

FINSOCIAL/DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, exceto para as exigências desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1989.

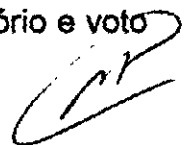
JUROS DE MORA - Indevida sua cobrança com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

RECURSO DE OFÍCIO - Negado provimento ao recurso de ofício no processo matriz, igual medida se impõe neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO RAMI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) a partir do fato gerador de setembro de 1989, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e **NEGAR** provimento ao recurso ex-officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/083.066/92-69
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.444


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcia Maria Lória Meira, Sadra Maria Dias Nunes e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/083.066/92-69
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.444
RECURSO Nº. : 04.554
RECORRENTE : Indústria e Comércio Rami Ltda.

RELATÓRIO

Indústria e Comércio Rami Ltda., com sede em Santa Barbara D'Oeste/SP, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 17. A exclusão de valores superiores ao limite de alçada, ensejou o recurso de ofício, na mesma forma que no processo do qual este é decorrente.

Trata-se de exigência de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, dos exercícios de 1988 a 1991, decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa jurídica, na qual se apurou insuficiência de recolhimento desta contribuição, originada de omissões de receita.

Em tempestiva impugnação, o sujeito passivo apresenta os mesmos argumentos em que fundamentou sua defesa apresentada no processo do qual este decorre, tendo a autoridade julgadora singular considerado o lançamento parcialmente procedente, acompanhando o que fora decidido naquele processo.

Cientificado desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo, através da petição de fls. 37, na qual anexa cópia do recurso interposto no processo principal.

O processo principal protocolado sob o nº 10880/083.061/92-45, foi objeto de recurso a este Conselho, onde recebeu o nº 109.651 e, julgado na sessão de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/083.066/92-69
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.444

15 de maio corrente, logrou provimento parcial, para excluir na cobrança dos juros de mora a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/083.066/92-69
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.444

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso voluntário é tempestivo e o de ofício foi interposto na forma da lei, devendo ambos serem conhecidos.

Conforme relatado, discorda a recorrente da cobrança que lhe é imposta, trazendo os mesmos argumentos apresentados no processo do qual este decorre.

Tratando-se de procedimento decorrente, em princípio a decisão deveria acompanhar o decidido no processo matriz. No entanto, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a elevação da alíquota da Contribuição em exame, a partir de setembro de 1989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30/7/89, e outras que vieram a majorar seu percentual.

Assim, deve ser reduzida a exigência, calculando-se a contribuição na alíquota de 0,5% (meio por cento), a partir de setembro de 1989.

Pertinente ao recurso de ofício, da mesma forma que se negou provimento ao recurso interposto no processo matriz, igual medida se impõe nestes autos, vistos serem idênticas as matérias fáticas que informam os dois procedimentos fiscais.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/083.066/92-69
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.444

contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), a partir de setembro de 1989, bem como excluir, na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1996


MÁRGIO MACHADO CALDEIRA

